

21ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0036830-38.2015.8.19.0000

Agravante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SETRERJ

Agravado (1): MUNICÍPIO DE MARICÁ

Agravado (2): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT

Relator: Desembargador Pedro Raquet

## **Decisão**

Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maricá que, em ação de obrigação de não fazer, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava à suspensão imediata da operação do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus diretamente pelo Município réu, através da Empresa Pública de Transportes.

Não se conformando com a decisão, a parte autora interpôs o presente recurso, afirmando que possui contrato de concessão para a prestação de serviço público de transporte firmado com o Município Agravado e que este, através da segunda Agravada, passou a prestar o mesmo serviço nas mesmas linhas operadas pelas concessionárias com tarifa zero, o que implicou em desequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos de concessão, que asseguram às empresas exclusividade na operação do serviço e que a validade daqueles somente se encerraria aos 03.10.2020.

Destaca não haver qualquer demonstração, por parte do Município, quanto à eventual má-prestação do serviço pelas empresas concessionárias, que a Autarquia Agravada promove concorrência desleal e predatória, gerando prejuízos diários e impacto negativo nas receitas das concessionárias.

Acrescenta que esta conduta do Município é alvo de ação popular – processo nº. 0001090-23.2015.8.19.0031 – que a Lei Orgânica do Município de Maricá – art. 274 – prevê expressamente que os serviços de transporte de passageiros do Município devem ser executados por concessão a empresas particulares, e que para a retomada, ainda que parcial do serviço, haveria necessidade de prévia comunicação do Município ao concessionário, para que fosse possível sanar eventuais irregularidades na prestação, o que não se verificou.

Destaca precedente do E. STJ em favor de sua pretensão, afirmando haver violação ao princípio da segurança jurídica, afirmando a presença dos requisitos necessários à edição da medida antecipatória.

Pretende a concessão do efeito suspensivo recursal para a suspensão imediata da operação do serviço de transporte coletivo pela Autarquia Agravada, sob pena de multa e apreensão de veículos, com base nos artigos 273, § 3º c/c art. 461, § 4º e 5º, do CPC, com provimento do recurso, que veio regularmente instruído com documentos.

Conclusos, decido:

Pela leitura das razões recursais em conjunto com os documentos acostados aos autos, entendo que a matéria não merece ser tratada de forma monocrática, notadamente diante da inexistência de posicionamento deste Colegiado acerca da matéria.

De outro giro, quanto ao pedido de concessão do efeito suspensivo, entendo que o mesmo merece ser deferido.

Isto porque, restou demonstrado pelo Agravante que as empresas representadas pelo sindicato Agravante foram vencedoras de processo de licitação, que celebraram contratos de concessão para a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros com o Município de Maricá – contrato 91/2005 e 98/2005, documentos 70 e 79, do anexo 1.

Restou igualmente demonstrado que os contratos de concessão continham previsão expressa de que as concessionárias teriam exclusividade para operar nas linhas de transporte coletivo de passageiros componentes do LOTE 1 (fls. 71) e LOTE 2 (fls. 81).

Verifica-se ainda, da análise do que dos autos consta, que o poder concedente criou Autarquia para operar o mesmo serviço das Concessionárias, sem contraprestação por parte do usuário (tarifa zero), atuando na mesma base territorial que foi objeto de contrato de concessão.

Neste ponto cabe observar o que vai em fls. 151/161, indicativo de que o Município, através da Autarquia agravada, passou a operar as mesmas linhas objeto do contrato de concessão, sem cobrança de tarifas (“Tarifa Zero”) o que e em princípio, parece indicar ofensa ao equilíbrio econômico dos contratos de concessão existentes.

A isso se acrescenta, ainda que em sede de cognição inicial, que os *croquis* apresentados em fls. 152/153, embora não tenham sido submetidos ao contraditório, ainda assim fazem presumir, ao tempo presente, que a autarquia estaria operando nos mesmos locais de atuação das concessionárias, e, diante da afirmada ausência de cobrança, desviando clientela das empresas representadas pelo Sindicato recorrente.

Há, desta sorte, possibilidade de haver superposição das áreas de atuação, por parte da autarquia municipal, em relação aos percursos atendidos tanto pela Empresa Nossa Senhora do Amparo (fls. 152), quanto pela empresa Viação Costa Leste.

Por evidente que a questão não se encerra por aqui, devendo a matéria ser objeto de contraditório com vistas à apuração do mérito.

Mas e diante da inexistência de informação de desconstituição dos contratos de concessão referentes à matéria, entendo ter sido devidamente comprovadas as presenças dos requisitos para o deferimento da suspensão, *pro tempore*, do ato inquinado de ilegal, à conta da demonstração tanto da aparência do bom direito quanto do perigo na demora.

E assim o digo por considerar o giro normal dos negócios, diários, que envolvem a exploração da concessão de transportes coletivos e a possibilidade de ofensa aos contratos administrativos anteriormente celebrados.

Desta forma, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, de forma parcial, no sentido de paralisação, imediata, da prestação de serviço de transporte público por parte da Autarquia, segunda Agravada, nas áreas atendidas pelas concessionárias de transporte, as quais são objeto de contrato de concessão.

Deixo de estabelecer – no presente momento processual – quaisquer outras medidas coercitivas, ao entendimento de acatamento das ordens judiciais por todos os súditos da legislação brasileira.

Dispensando informações. Oficie-se, comunicando, cabendo ao douto Juízo de origem o cumprimento integral e tempestivo do presente.

Às partes agravadas, intime-se-as.

Após, *ad cautelam*, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca do interesse no feito.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2015.

Pedro Raguene  
Desembargador Relator